

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Novembro de 1991

relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE

(91/628/CEE)

(JO L 340 de 11.12.1991, p. 17)

Alterada por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Decisão 92/438/CEE do Conselho de 13 de Julho de 1992	L 243	27	25.8.1992
► <u>M2</u> Directiva 95/29/CE do Conselho de 29 de Junho de 1995	L 148	52	30.6.1995
► <u>M3</u> Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho de 14 de Abril de 2003	L 122	1	16.5.2003

Alterada por:

► <u>A1</u> Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995



DIRECTIVA DO CONSELHO

de 19 de Novembro de 1991

**relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera
as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE**

(91/628/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que o Parlamento Europeu, na sua resolução de 20 de Fevereiro de 1987, sobre medidas relativas ao bem-estar dos animais ⁽⁴⁾, solicitou à Comissão a apresentação de propostas relativas à protecção dos animais durante o transporte;

Considerando que, a fim de eliminar as barreiras técnicas ao comércio de animais vivos e permitir que as organizações de mercado em questão funcionem de um modo adequado, assegurando simultaneamente um nível satisfatório de protecção dos animais em causa, a Comunidade adoptou regras neste domínio;

Considerando que todos os Estados-membros ratificaram a Convenção Europeia para a Protecção dos Animais durante o Transporte Internacional e assinaram o protocolo adicional que permite à Comunidade, enquanto tal, aderir à referida convenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 3626/82 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens, da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção ⁽⁵⁾, a seguir denominada «CITES», regulamenta as condições de transporte de determinadas espécies;

Considerando que a Directiva 77/489/CEE ⁽⁶⁾ estabelece regras relativas à protecção dos animais durante o transporte internacional; que a Directiva 81/389/CEE ⁽⁷⁾ estabelece medidas para execução da Directiva 77/489/CEE e, nomeadamente, introduziu controlos nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que, para atingir os mesmos objectivos, nomeadamente a protecção dos animais durante o transporte, se afigura necessário, no âmbito da realização do mercado interno, alterar as normas da Directiva 90/425/CEE ⁽⁸⁾, com vista nomeadamente a harmonizar os controlos anteriores relativos ao bem-estar dos animais durante o transporte;

Considerando que, neste contexto, o transporte de animais no interior, para e a partir da Comunidade deve ser efectuado ao abrigo das refe-

⁽¹⁾ JO n.º C 214 de 21. 8. 1989, p. 36, e
JO n.º C 154 de 23. 6. 1990, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º C 113 de 7. 5. 1990, p. 206.

⁽³⁾ JO n.º C 56 de 7. 3. 1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO n.º C 76 de 7. 3. 1987, p. 185.

⁽⁵⁾ JO n.º L 384 de 31. 12. 1982, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 197/90 da Comissão (JO n.º L 29 de 31. 1. 1990, p. 1).

⁽⁶⁾ JO n.º L 200 de 8. 8. 1977, p. 10.

⁽⁷⁾ JO n.º L 150 de 6. 6. 1981, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3768/85 (JO n.º L 362 de 31. 12. 1985, p. 8).

⁽⁸⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

▼B

ridas regras e que devem ser abolidos os controlos sistemáticos nas fronteiras internas da Comunidade;

Considerando que, por razões de bem-estar dos animais, se deverá reduzir tanto quanto possível o transporte de animais a grandes distâncias, incluindo o transporte de animais para abate;

Considerando que as regras propostas devem assegurar uma protecção mais eficaz dos animais durante o transporte;

Considerando que convém alterar ainda a Directiva 91/496/CEE ⁽¹⁾ para a adaptar à presente directiva; que convém ainda revogar as Directivas 77/489/CEE e 81/389/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais*Artigo 1.º*

1. A presente directiva aplica-se ao transporte de:
 - a) Solípedes domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína;
 - b) Aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos;
 - c) Cães domésticos e gatos domésticos;
 - d) Outros mamíferos e aves;
 - e) Outros animais vertebrados e animais de sangue frio.
2. Não são afectados pela presente directiva:

▼M2

- a) — Os transportes sem carácter comercial e qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte,
 - os transportes de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares.

▼B

- b) Sem prejuízo das disposições nacionais nesta matéria, os transportes de animais efectuados:
 - numa distância não superior a 50 quilómetros a partir do início do transporte até ao lugar de destino,
 - ou
 - pelos criadores ou por criadores de engorda em viaturas agrícolas ou meios de transporte que lhes pertençam, nos casos em que as circunstâncias geográficas obriguem a uma transumância sazonal, sem fins lucrativos, de determinados tipos de animais.

Artigo 2.º

1. Para efeitos da presente directiva, aplicam-se, quando pertinentes, as definições que constam do artigo 2.º das Directivas 89/662/CEE ⁽²⁾, 90/425/CEE, 90/675/CEE ⁽³⁾ e 91/496/CEE.
2. Além disso, entende-se por:
 - a) «Meio de transporte»: as partes de veículos automóveis, veículos sobre carris, navios e aeronaves, utilizadas para o carregamento e

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

⁽³⁾ JO n.º L 373 de 31.12.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56).

▼ **B**

transporte de animais, bem como os contentores para o transporte por terra, mar ou ar;

- b) «Transporte»: qualquer movimento de animais, efectuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e a descarga dos animais;
- c) «Ponto de paragem»: um local onde o transporte é interrompido para repouso, alimentação ou abeberamento dos animais;
- d) «Ponto de transferência»: um local onde o transporte é interrompido para transferência dos animais de um meio de transporte para outro;
- e) «Local de partida»: o local onde, sem prejuízo do n.º 2, alínea b) do artigo 1.º um animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte, assim como todos os locais em que os animais tenham sido descarregados ► **M2** e alojados durante 24 horas, ◀ e onde tenham sido dessedentados, alimentados e, eventualmente, tratados, com exclusão dos pontos de paragem e dos pontos de transferência.
Podem, igualmente, ser considerados locais de partida os mercados e centros de reunião aprovados em conformidade com a legislação comunitária:
 - quando o primeiro local de carregamento dos animais se situar a menos de 50 quilómetros dos referidos mercados ou centros de reunião,
 - no caso de a distância, referida no primeiro travessão, ser superior a 50 quilómetros, quando os animais tiverem beneficiado de um período de repouso a determinar em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º e tiverem sido alimentados e dessedentados antes de voltarem a ser carregados;
- f) «Local de destino»: o local onde um animal é descarregado pela última vez de um meio de transporte, com exclusão dos pontos de paragem e dos pontos de transferência;
- g) «Viagem»: a deslocação do local de partida para o local de destino;

▼ **M2**

- h) «Período de repouso»: um período contínuo no decurso da viagem durante o qual os animais não são deslocados por um meio de transporte;
- i) «Transportador»: qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais:
 - por conta própria,
 - ou
 - por conta de terceiros,
 - ou
 - colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais,
 devendo esse transporte ter carácter comercial e ser efectuado com fins lucrativos.

▼ **B**

CAPÍTULO II

Transporte e controlo no território da Comunidade*Artigo 3.º*

1. Os Estados-membros diligenciarão por que:
 - a) O transporte de animais no interior, para e a partir de cada Estado-membro seja realizado em conformidade com o disposto na presente directiva e, no que diz respeito aos animais referidos:
 - na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, com o disposto no capítulo I do anexo,
 - na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, com o disposto no capítulo II do anexo,

▼B

- na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, com o disposto no capítulo III do anexo,
- na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º, com o disposto no capítulo IV do anexo,
- na alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º, com o disposto no capítulo V do anexo;

▼M2

- aa) — O espaço (densidade de carga) disponível esteja, pelo menos, em conformidade com os valores previstos no capítulo VI do anexo, para os animais e os meios de transporte referidos nesse capítulo,
- os tempos de transporte e os períodos de repouso, bem como os intervalos para alimentação e abeberamento de certos tipos de animais estejam, sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) n.º 3820/85 ⁽¹⁾, em conformidade com os previstos no capítulo VII do anexo para os animais referidos nesse mesmo capítulo;

▼B

- b) Nenhum animal seja transportado sem que esteja apto para realizar a viagem prevista e sem que tenham sido tomadas medidas para que seja tratado durante a viagem e à chegada ao local de destino. Os animais que estejam doentes ou lesionados não serão considerados aptos para o transporte. Contudo, esta disposição não se aplica:
- i) aos animais doentes ou com ferimentos ligeiros cujo transporte não implique sofrimentos desnecessários,
 - ii) aos animais transportados para fins científicos aprovados pela autoridade competente;
- c) Quaisquer animais que fiquem doentes ou feridos durante o transporte devem receber os primeiros cuidados logo que possível, sendo eventualmente submetidos a tratamento veterinário adequado e, se necessário, abatidos com urgência por forma a serem poupados a sofrimentos desnecessários.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, alínea b), os Estados-membros podem autorizar o transporte de animais para tratamento veterinário ou abate urgente, em condições que não obedeçam ao disposto na presente directiva. Os Estados-membros velarão por que apenas sejam permitidos transportes deste tipo se isso não implicar um sofrimento inútil ou maus tratos para os animais. Se necessário, serão adoptadas regras específicas de execução do presente número, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 17.º

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alíneas a) e b), e no anexo, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, definirá as condições adicionais adequadas para o transporte de determinados tipos de animais, nomeadamente dos solípedes, aves selvagens e mamíferos marinhos, de modo a garantir o seu bem-estar.

Enquanto não entrarem em vigor essas disposições, os Estados-membros poderão, respeitando as disposições gerais do Tratado, aplicar as normas nacionais que se revelarem adequadas nesta matéria.

Artigo 4.º

Os Estados-membros diligenciarão por que os animais se mantenham identificados e registados durante toda a viagem, em conformidade com o n.º 1, alínea c), do artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE, e sejam acompanhados pelos documentos previstos pela regulamentação comunitária ou nacional por forma a permitir à autoridade competente determinar:

- a sua origem e o seu proprietário,
- os seus locais de partida e de destino,

⁽¹⁾ JO n.º L 370 de 31. 12. 1985, p. 1.

▼B

— a data e a hora de partida.

▼M2*Artigo 5.º*

A. Os Estados-membros diligenciarão no sentido de que:

1. O transportador

a) Seja:

- i) Registado, de modo a permitir que a autoridade competente o identifique rapidamente em caso de incumprimento dos requisitos da presente directiva;
- ii) Objecto de aprovação válida para o transporte de animais vertebrados efectuado num dos territórios a que se refere o anexo I da Directiva 90/675/CEE concedida pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, pela autoridade competente do Estado-membro de estabelecimento, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, por uma autoridade competente de um Estado-membro da União Europeia, com a condição de o responsável pela empresa de transporte se comprometer por escrito a respeitar os requisitos da Legislação comunitária em vigor.

Esse compromisso deve especificar, nomeadamente, que:

- o transportador a que se refere o ponto 2 tomou todas as disposições necessárias para dar cumprimento às exigências da presente directiva até ao local de destino, e especialmente em caso de exportação para países terceiros, para o local de destino tal como o define a legislação comunitária pertinente,
- sem prejuízo do disposto no n.º 6, alínea b), da secção A do capítulo I do anexo, o pessoal referido na alínea a) do ponto 2 dispõe de formação específica adquirida quer na empresa, quer numa instituição de formação, ou possui experiência profissional equivalente que o habilite a proceder à manipulação e transporte de animais, bem como a dispensar, se necessário, os cuidados apropriados aos animais transportados;

- b) Não transporte nem mande transportar animais em condições em que estes possam ficar feridos ou ter sofrimentos inúteis;
- c) Utilize para o transporte dos animais referidos na presente directiva, meios de transporte capazes de assegurar o cumprimento das exigências comunitárias em matéria de bem-estar no transporte, nomeadamente as exigências previstas no anexo e as exigências a determinar de acordo com o n.º 1 do artigo 13.º

2. O transportador:

- a) Confie o transporte de animais vivos a pessoal com as aptidões, as capacidades profissionais e os conhecimentos necessários a que se refere a alínea a) do ponto 1;
- b) Passe, quanto aos animais a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, destinados quer ao comércio entre Estados-membros, quer a ser exportados para países terceiros e caso o período de viagem exceda oito horas, uma guia de marcha de acordo com o modelo constante do capítulo VIII do anexo, a anexar ao certificado sanitário durante a viagem e que especifique os eventuais pontos de paragem e de transferência.

Apenas deve ser elaborada uma guia de marcha, nos termos da alínea c), que cubra todo o período de viagem;

- c) Apresente a guia de marcha referida na alínea b) à autoridade competente para que possa ser emitido o certificado sanitário; o ou os números dos certificados deverão seguidamente ser nela mencionados, devendo-lhe igualmente ser aposto o

▼M2

carimbo do veterinário do local de partida; este último notificará além disso a existência da guia de marcha pelo sistema ANIMO);

- d) Se certifique de que:
- i) O original da guia de marcha referido na alínea b):
 - foi devidamente preenchido e completado pelas pessoas competentes no momento oportuno,
 - vai junto com o certificado sanitário que acompanha o transporte durante toda a viagem;
 - ii) O pessoal encarregado do transporte:
 - menciona na guia de marcha as horas e os locais em que os animais transportados foram alimentados e abeberados durante a viagem,
 - em caso de exportação de animais para países terceiros e quando a deslocação no território da Comunidade exceder oito horas, fez visar, após controlo, a guia de marcha (carimbo e assinatura) pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado ou do ponto de saída designado por um Estado-membro depois de os animais terem sido devidamente controlados quanto à aptidão para prosseguir viagem, pela autoridade veterinária competente.

Os Estados-membros podem decidir que as despesas resultantes do citado controlo veterinário ficam a cargo do operador que efectua a exportação dos animais,

 - remete essa guia de marcha, após o regresso, à autoridade competente do local de origem.

Contudo, em caso de exportação de animais para países terceiros por via marítima e quando a viagem exceder oito horas, são aplicáveis as mesmas disposições;
- e) Conserve, durante um período determinado pela autoridade competente, um duplicado da guia de marcha referida na alínea b) que possa ser apresentado à autoridade competente, a seu pedido, para eventual verificação;
- f) Forneça provas de que foram tomadas disposições para satisfazer durante a viagem as necessidades de abeberamento e de alimentação dos animais transportados, em função das espécies transportadas e quando as distâncias a percorrer impliquem o cumprimento do disposto no ponto 4 do capítulo VII, mesmo que tenha havido alteração da guia de marcha ou interrupção da viagem por motivos alheios à sua vontade;
- g) Se certifique de que os animais serão encaminhados sem demora para o seu local de destino;
- h) Sem prejuízo da observância das disposições contidas no capítulo III do anexo, se certifique de que os animais das espécies não abrangidas pelo capítulo VII do anexo são abeberados e alimentados a intervalos adequados, durante o transporte.
3. Os pontos de paragem previamente decididos pelo responsável referido no ponto 2 sejam sujeitos a um controlo regular pela autoridade competente, a qual deve igualmente certificar-se da aptidão dos animais para prosseguirem viagem.
4. As despesas resultantes do cumprimento das exigências relativas à alimentação, ao abeberamento e ao repouso dos animais fiquem a cargo dos operadores referidos no n.º 1.

▼ **M2**

B. As eventuais regras de aplicação decorrentes do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼ **B***Artigo 6.º*

1. A Directiva 90/425/CEE é alterada do seguinte modo:

a) O terceiro parágrafo do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«As disposições da presente directiva não são aplicáveis aos controlos efectuados no âmbito de missões executadas de forma não discriminatória pelas autoridades encarregadas da aplicação geral das leis nos Estados-membros.»;

b) O ponto 1 do Anexo A é completado pela seguinte referência:

«Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE (JO n.º L 340 de 11. 12. 1991, p. 17).»

1. Os certificados ou documentos referidos no artigo 3.º da Directiva 90/425/CEE são completados de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, a fim de ter em conta as exigências da presente directiva.

3. A troca de informações entre autoridades, tendo em vista o cumprimento das exigências da presente directiva, deverá ser integrada no sistema informatizado previsto no artigo 20.º da Directiva 90/425/CEE (ANIMO) e, no caso das importações provenientes de países terceiros, no projecto *Shift*, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º da Directiva 91/496/CEE.

As regras de execução do presente número serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

Artigo 7.º

1. Quando greves ou outras circunstâncias imprevisíveis impeçam a aplicação do disposto na presente directiva, os Estados-membros diligenciarão no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar ou reduzir ao mínimo qualquer atraso durante o transporte, bem como o sofrimento dos animais. Devem ser tomadas medidas especiais nos portos, nos aeroportos, nas estações de caminhos-de-ferro, nas estações de triagem e nos postos de inspecção fronteiriços, referidos no artigo 6.º da Directiva 91/496/CEE, para acelerar o transporte dos animais em condições conformes com o disposto na presente directiva.

2. Sem prejuízo de outras disposições comunitárias de polícia sanitária, nenhuma remessa de animais deve ser retida durante o transporte, a não ser que tal seja estritamente necessário para o bem-estar dos animais. Se uma remessa de animais for retida por mais de duas horas, deverão ser tomadas as medidas adequadas para que os animais possam receber tratamento e, se necessário, ser descarregados e alojados.

▼ **M2***Artigo 8.º*

Os Estados-membros diligenciarão no sentido de que, no respeito pelos princípios e regras de controlo estabelecidos pela Directiva 90/425/CEE, as autoridades competentes controlem o cumprimento das exigências da presente directiva procedendo, de maneira não discriminatória, à inspecção:

- a) Dos meios de transporte e dos animais durante o transporte rodoviário;
- b) Dos meios de transporte e dos animais à chegada ao local de destino;
- c) Dos meios de transporte e dos animais nos mercados, nos locais de partida e nos pontos de paragem e de transferência;

▼ M2

d) Das indicações constantes dos documentos de acompanhamento.

Estas inspecções deverão fazer-se com base numa amostra adequada de animais transportados em cada Estado-membro em cada ano e poderão ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins.

A autoridade competente de cada Estado-membro apresentará à Comissão um relatório anual em que indique o número de inspecções realizadas durante o ano civil anterior para cada uma das alíneas a), b), c) e d), incluindo os pormenores de todas as infracções detectadas e as acções consequentes levadas a cabo pela autoridade competente.

Além disso, poderão também ser efectuados controlos dos animais durante o transporte no seu território quando a autoridade competente do Estado-membro dispuser de informações que lhe permitam suspeitar de uma infracção.

Os controlos efectuados no âmbito de missões realizadas de forma não discriminatória pelas autoridades encarregadas da aplicação geral das leis nos Estados-membros não são afectados pelo disposto no presente artigo.

▼ B*Artigo 9.º*

1. Quando, no decurso de um transporte, se verificar que o disposto na presente directiva não está a ser ou não foi cumprido, a autoridade competente do local em que for feita essa verificação deve solicitar às pessoas encarregadas do meio de transporte que tomem todas as medidas que a autoridade competente considere necessárias, para salvar o bem-estar dos animais em questão.

Consoante as circunstâncias de cada caso, tais medidas podem consistir em:

- a) Pôr termo à viagem ou devolver os animais ao seu local de partida, pelo itinerário mais directo, se tal não provocar sofrimento evitável aos animais;
- b) Alojjar os animais em instalações adequadas e prestar-lhes os cuidados devidos, até que o problema seja resolvido;
- c) Mandar abater os animais em condições humanitárias. O destino e a utilização das carcaças desses animais serão decididos nos termos do disposto na Directiva 64/433/CEE ⁽¹⁾.

▼ M2

Todas as disposições tomadas por força do disposto no segundo parágrafo serão notificadas pela autoridade competente através do sistema ANIMO de acordo com regras, designadamente financeiras, a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼ B

2. Se a pessoa encarregada do transporte não respeitar as instruções da autoridade competente, esta executará imediatamente as medidas em questão e assegurará, de acordo com o procedimento apropriado, a recuperação das despesas causadas pela execução dessas medidas.

3. A presente directiva não afecta os meios de recurso contra as decisões das autoridades competentes proporcionados pela legislação em vigor nos Estados-membros.

As decisões tomadas pelas autoridades competentes do Estado-membro devem ser comunicadas com indicação dos respectivos motivos ao expedidor ou seu mandatário, bem como à autoridade competente do Estado-membro de expedição.

Se o expedidor ou o seu mandatário o solicitarem, as decisões fundamentadas ser-lhes-ão transmitidas por escrito, com indicação dos meios de recurso proporcionados pela legislação em vigor no Estado-

⁽¹⁾ Tal como alterada e codificada pela Directiva 91/497/CEE (JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 68).

▼B

membro de destino, bem como da forma e prazos em que esses recursos devem ser interpostos.

Todavia, em caso de litígio, e se ambas as partes estiverem de acordo, o litígio pode, no prazo máximo de dois meses, ser submetido à apreciação de um perito constante de uma lista de peritos da Comunidade a elaborar pela Comissão.

Compete ao perito dar parecer num prazo máximo de setenta e duas horas. As partes devem aceitar a decisão do perito, na observância da legislação veterinária comunitária.

▼M2*Artigo 10.º*

1. Na medida em que tal seja necessário para assegurar a aplicação uniforme da presente directiva, poderão ser efectuados controlos no local por peritos da Comissão. Para o efeito, esses peritos poderão verificar, de forma aleatória e não discriminatória, se a autoridade competente tem controlado a aplicação das exigências da presente directiva.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

2. Os controlos referidos no n.º 1 serão efectuados em colaboração com a autoridade competente.

3. O Estado-membro em cujo território se efectuar um controlo prestará aos peritos toda a assistência necessária ao cumprimento da sua missão.

4. As regras de aplicação do presente artigo serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º

▼B

CAPÍTULO III

Importação proveniente de países terceiros**▼M2***Artigo 11.º*

1. As normas previstas na Directiva 91/496/CEE são aplicáveis nomeadamente no que se refere à organização e ao seguimento a dar aos controlos.

2. A importação, o trânsito e o transporte no e através do território comunitário dos animais vivos a que se refere a presente directiva provenientes de países terceiros só são autorizados se o transportador:

- se comprometer por escrito a cumprir as exigências da presente directiva em especial, as constantes do seu artigo 5.º, e se tiver tomado disposições para lhes dar cumprimento,
- apresentar uma guia de marcha elaborada nos termos do artigo 5.º

3. Além disso, o veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço procederá, no momento do controlo do cumprimento das exigências do n.º 2, à verificação da observância das condições de bem-estar dos animais. Se constatar que as exigências referentes ao abeberamento e à alimentação dos animais não foram cumpridas, tomará as medidas previstas no artigo 9.º, que correrão por conta do operador.

4. O certificado ou os documentos previstos no n.º 1, terceiro travessão, do artigo 4.º da Directiva 91/496/CEE serão completados nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º para ter em conta as exigências da presente directiva.

Enquanto essas disposições não forem adoptadas, são aplicáveis as normas nacionais nesta matéria, na observância das disposições gerais do Tratado.

▼B

CAPÍTULO IV

Disposições finais*Artigo 12.º*

As normas e o processo de informação previstos na Directiva 89/608/CEE (1) são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para efeitos da presente directiva.

▼M2*Artigo 13.º*

1. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1995, propostas destinadas à fixação das normas que os meios de transporte deverão satisfazer. O Conselho pronunciar-se-á por maioria qualificada sobre essas propostas.

2. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, definirá, antes de 30 de Junho de 1996, os critérios comunitários a que devem obedecer os pontos de paragem no que se refere à estrutura de acolhimento, alimentação, abeberamento, carga, descarga e, eventualmente, ao alojamento de alguns tipos de animais, bem como as exigências de polícia sanitária aplicáveis a estes pontos de paragem.

3. A Comissão apresentará ao Conselho, antes de 31 de Dezembro de 1999, um relatório sobre a experiência adquirida pelos Estados-membros desde a entrada em vigor da presente directiva, acompanhado de eventuais propostas, sobre as quais o Conselho deliberará por maioria qualificada.

4. Enquanto as disposições referidas nos n.ºs 1 e 2 não entrarem em vigor, são aplicáveis as normas nacionais nesta matéria, na observância das disposições gerais do Tratado.

▼B*Artigo 14.º*

O anexo da presente directiva pode ser alterado pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, com vista nomeadamente à sua adaptação à evolução tecnológica e científica.

Artigo 15.º

De acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º, os certificados ou documentos de acompanhamento previstos pela regulamentação comunitária para o transporte dos animais contemplados no artigo 1.º podem ser completados por um atestado da autoridade competente, na acepção do n.º 6 do artigo 2.º da Directiva 90/425/CEE, que certifique o cumprimento das exigências da presente directiva.

▼M2*Artigo 16.º*

1. Os Estados-membros podem conceder derrogações do disposto na presente directiva aos movimentos de animais em certas partes de territórios referidas no anexo I da Directiva 90/675/CEE, a fim de ter em conta o seu afastamento geográfico em relação à parte continental do território comunitário.

2. Os Estados-membros que fizerem uso desta faculdade informarão os outros Estados-membros e a Comissão, no âmbito do Comité veterinário permanente, das medidas que tiverem tomado nesta matéria.

(1) JO n.º L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

▼M3*Artigo 17.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal, instituído pelo artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 ⁽¹⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE ⁽²⁾.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

▼B*Artigo 18.º*

1. Os Estados-membros tomarão as medidas específicas apropriadas para punir qualquer infracção à presente directiva, seja ela cometida por uma pessoa singular ou por uma pessoa colectiva.

▼M2

2. Em caso de infracções repetidas à presente directiva ou de infracção que implique grave sofrimento para os animais, o Estado-membro tomará, sem prejuízo das outras sanções previstas, as medidas necessárias para obviar aos incumprimentos verificados, podendo ir até à suspensão ou retirada da aprovação referida no n.º 1, alínea a), subalínea ii), do artigo 5.º

Na transposição da presente directiva para a respectiva legislação nacional, os Estados-membros deverão prever as medidas a tomar para obviar aos incumprimentos verificados.

3. Quando, no Estado-membro de trânsito ou de destino, a autoridade competente de um desses Estados-membros verificar que uma empresa de transportes não cumpre as disposições da presente directiva, entrará sem demora em contacto com a autoridade competente do Estado-membro que concedeu a aprovação. Esta tomará todas as medidas necessárias, nomeadamente as previstas no n.º 2, e comunicará à autoridade competente do Estado-membro onde a infracção foi verificada e à Comissão a decisão tomada e os motivos dessa decisão.

A Comissão informará regularmente os outros Estados-membros deste facto.

4. Os Estados-membros, agindo de acordo com as disposições constantes da Directiva 89/608/CEE ⁽³⁾, conceder-se-ão mutuamente assistência na aplicação da presente directiva, nomeadamente a fim de garantirem a observância do disposto no presente artigo.

Em caso de constatação de infracções graves ou repetidas, depois de esgotadas todas as possibilidades oferecidas pela assistência mútua e após contacto entre as partes e a Comissão, o Estado-membro onde tiverem sido constatadas as infracções pode proibir temporariamente o transporte de animais no seu território pelo transportador posto em causa.

5. O presente artigo não afecta as disposições nacionais aplicáveis em matéria de sanções penais.

▼B*Artigo 19.º*

A aplicação do disposto na presente directiva não prejudica as obrigações decorrentes da legislação aduaneira.

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽³⁾ JO n.º L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

▼B

Artigo 20.º

As Directivas 77/489/CEE e 81/389/CEE serão revogadas, o mais tardar, na data prevista no artigo 21.º

Artigo 21.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1993. De tal facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas deverão fazer referência à presente directiva, ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 22.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

▼B

ANEXO

CAPÍTULO I

SOLÍPEDES DOMÉSTICOS E ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES BOVINA, OVINA, CAPRINA E SUÍNA

A. Disposições gerais

1. As fêmeas prenhes que devam parir no período correspondente ao transporte ou que tenham parido há menos de 48 horas, bem como o animais recém-nascidos cujo umbigo não esteja ainda completamente cicatrizado, não devem ser considerados aptos para serem transportados. ► **A1** Contudo, a Suécia pode, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, manter as suas disposições nacionais mais restritivas quanto ao transporte de vacas prenhes e de vitelos recém-nascidos cujos pontos de partida e de chegada se situem no seu território. ◀
2.
 - a) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural e, eventualmente, deverão também dispor de barreiras que os protejam dos movimentos do meio de transporte. Excepto se condições especiais para a sua protecção exigirem o contrário, deverão dispor de espaço para poderem deitar-se;
 - b) Os meios de transporte e os contentores devem ser construídos e utilizados de modo a proteger os animais das intempéries e das grandes variações climáticas. A ventilação e a cubagem de ar devem estar adaptadas às condições de transporte e ser adequadas para as espécies de animais transportados.

▼M2

É conveniente prever um espaço livre no interior do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis que seja suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais quando estes se encontrem naturalmente de pé, e que não impeça de forma alguma os seus movimentos naturais;

▼B

- c) Os meios de transporte e os contentores devem ser fáceis de limpar, impedir a fuga dos animais, ser construídos de forma a poupar os animais a contusões ou sofrimento desnecessário, e estar equipados de modo a garantir a sua segurança. Os contentores em que os animais são transportados devem estar marcados com um símbolo que indique a presença de animais vivos e um sinal que indique a posição em que se encontram. Devem, igualmente, permitir a inspecção e o tratamento dos animais, bem como estar dispostos de modo a não perturbar a circulação de ar. Durante o transporte e a manipulação, os contentores devem ser sempre mantidos em posição vertical e não devem ser sujeitos a solavancos ou choques violentos;

▼M2

- d) Os animais deverão ser abeberados e receber uma alimentação adequada durante o transporte, com a frequência fixada no Capítulo VII para o efeito;

▼B

- e) Durante o transporte, deve ser colocado um cabresto nos solípedes. Esta disposição não se aplica obrigatoriamente aos potros não domados nem aos animais transportados em baias individuais;
 - f) Quando os animais viajarem presos, as amarras utilizadas devem ser suficientemente resistentes para não se partirem em condições normais de transporte, ter um comprimento suficiente para que os animais possam deitar-se, comer e beber se necessário, e ser concebidos de modo a evitar qualquer risco de estrangulamento ou de ferimentos. Os animais não devem ser presos pelos chifres nem por argolas nasais;
 - g) Os solípedes deverão ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques. Contudo, estes animais poderão ser transportados em grupos, caso em que importará diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferrados;
 - h) Os solípedes não deverão ser transportados em veículos de vários níveis.
3.
 - a) Quando num mesmo meio de transporte viajarem animais de espécies diferentes, devem ser separados por espécies, excepto no caso de animais

▼B

que sofram com a separação. Além disso, devem ser previstas medidas especiais para evitar os inconvenientes que podem resultar do transporte na mesma remessa de espécies naturalmente hostis entre si. Quando num mesmo meio de transporte viajarem animais de idades diferentes, os adultos devem ser separados dos jovens; todavia, esta restrição não se aplica às fêmeas que viajem com os filhos que estejam a aleitar. Os machos adultos não castrados devem ser separados das fêmeas. Os varrascos destinados à reprodução devem ser separados uns dos outros, o mesmo acontecendo com os garanhões. Estas disposições apenas se aplicam na medida em que os animais não tenham sido criados em grupos compatíveis e não tenham sido acostumados uns aos outros;

- b) Nos compartimentos em que se transportam animais, não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.
4. Para carregar ou descarregar os animais deve ser utilizado equipamento adequado, tal como pontes, rampas ou passadiços. O pavimento deste equipamento deve ser construído de modo a evitar o escorregamento e, se necessário; dispor de uma protecção lateral. Durante o transporte, os animais não devem ser suspensos por meios mecânicos, nem içados ou arrastados pela cabeça, chifres, patas, cauda ou velo. Além disso, deve, na medida do possível, evitar-se a utilização de aparelhos eléctricos de descarga.
 5. O pavimento do meio de transporte ou do contentor deve ser suficientemente sólido para resistir ao peso dos animais transportados; não deve ser escorregadio e, caso tenha interstícios ou furos, deve ser construído sem irregularidades de modo a evitar que os animais se firam. Deve estar coberto por uma cama de palha suficiente para absorver os dejectos, a não ser que esta possa ser substituída por outro processo que apresente, no mínimo, as mesmas vantagens, ou que os dejectos sejam removidos com regularidade.
 6. A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por um tratador, excepto quando:
 - a) Os animais sejam transportados em contentores que sejam seguros, devidamente ventilados e, se necessário, contenham alimentos e água suficientes, em distribuidores à prova de derramamento, para uma viagem com o dobro da duração prevista;
 - b) O transportador assuma as funções de tratador;
 - c) O expedidor encarregue um mandatário de cuidar dos animais em pontos de paragem adequados.
 7.
 - a) O tratador ou o mandatário do expedidor deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los e, se necessário, ordenhá-los;
 - b) As vacas em lactação devem ser ordenhadas a intervalos de cerca de 12 horas, mas sem ultrapassar as 15 horas;
 - c) A fim de poder assegurar estes cuidados, o tratador deve ter à sua disposição, se necessário, um meio de iluminação adequado.
 8. Os animais só devem ser carregados em meios de transporte que tenham sido cuidadosamente limpos e, caso necessário, desinfectados. Os cadáveres de animais, a palha e os dejectos devem ser retirados logo que possível.

B. Disposições especiais relativas ao transporte por caminho-de-ferro

9. Todas as carruagens que sirvam para o transporte de animais devem estar marcadas com um símbolo que indique a presença de animais vivos, excepto se os animais forem transportados em contentores. Na falta de carruagens especiais para o transporte de animais, este deve ser efectuado em carruagens cobertas, que possam circular a grande velocidade e que estejam providas de aberturas de ventilação suficientemente grandes ou que disponham de um sistema de ventilação adequado, mesmo a velocidade reduzida. As paredes interiores das carruagens devem ser de madeira ou de qualquer outro material adequado, sem asperezas, e devem ser munidas de argolas ou barras, para prender os animais, colocadas a uma altura conveniente.
10. Quando não transportados em baias individuais, os solípedes devem ser presos de modo a ficarem virados para o mesmo lado do veículo ou a ficarem frente a frente. Todavia, os potros e os animais não domados não devem ser presos.
11. Os animais de grande porte devem ser carregados de modo a permitir ao tratador circular entre eles.

▼B

12. Quando, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3, seja necessário proceder à separação dos animais, esta pode ser feita prendendo-os em partes separadas da carruagem, se a superfície desta o permitir, ou por meio de barreiras adequadas.
13. Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra das carruagens, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques das carruagens que transportem animais.

C. Disposições especiais relativas ao transporte por estrada

14. Os veículos devem, por um lado, ser construídos de modo a que os animais não possam fugir e sejam transportados em segurança e, por outro, estar equipados com um tejadilho, que os proteja eficazmente das intempéries.
▶**AI** Contudo, durante um período transitório de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Tratado de Adesão, não se exigirá a obrigação de prever um tejadilho para o transporte de renas. Após parecer do Comité Científico Veterinário, a Comissão pode decidir manter essa derrogação, nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º ◀
15. Devem ser instalados dispositivos para prender os animais nos veículos utilizados no transporte de animais de grande porte que devam normalmente ser presos. Quando se imponha a compartimentação dos veículos, esta deve ser feita com o auxílio de tabiques resistentes.
16. Os veículos devem possuir equipamento adequado que satisfaça as condições previstas no n.º 4.

D. Disposições especiais relativas ao transporte por barco

17. As instalações dos navios devem permitir o transporte de animais sem os expor a lesões ou sofrimentos evitáveis.
18. Os animais não devem ser transportados em convés descobertos, excepto em contentores que garantam a segurança necessária ou em recintos adequados aprovados pela autoridade competente e que assegurem uma protecção satisfatória contra o mar e as intempéries.
19. Os animais devem ser presos ou convenientemente colocados em baias ou em contentores.
20. Devem ser previstas passagens apropriadas para dar acesso a todas as baias, contentores ou veículos em que se encontrem animais. Deve igualmente ser previsto um dispositivo de iluminação adequado.
21. O número de tratadores deve ser suficiente, em função do número de animais transportados e da duração da viagem.
22. Todas as partes do navio ocupadas pelos animais devem ser dotadas de dispositivos de escoamento de águas e ser mantidas em boas condições sanitárias.
23. Deve existir a bordo um instrumento, do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate dos animais em caso de necessidade.
24. Os navios utilizados para o transporte de animais devem ser dotados, antes da partida, de reservas suficientes de água potável — sempre que não disponham de um sistema adequado de produção da mesma — e de alimentos apropriados, atendendo tanto à espécie e ao número de animais transportados como à duração do transporte.
25. Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário.
26. a) Os n.ºs 17 a 19 não se aplicam ao transporte de animais efectuado em carruagens ferroviárias ou veículos rodoviários transportados em *ferry-boats* ou em navios semelhantes.
Quando os animais forem transportados em carruagens ferroviárias a bordo de navios, devem ser tomadas medidas especiais para que os animais disponham de ventilação adequada durante toda a viagem;
- b) Quando os animais são transportados em veículos rodoviários a bordo de navios, devem ser aplicadas as seguintes medidas:
 - i) o compartimento dos animais deverá estar adequadamente fixado ao veículo; o veículo e o compartimento dos animais deverão dispor de amarras adequadas para garantir uma sólida fixação ao navio. Nos convés cobertos dos navios de transporte de automóveis deverá ser mantida uma ventilação suficiente, em função do número de veículos transportados. Quando for possível, o veículo de transporte de animais deverá ser colocado junto de uma saída de ar fresco,

▼B

- ii) o compartimento dos animais deverá estar munido de um número suficiente de aberturas ou de outros meios que garantam uma ventilação suficiente, tendo em conta o reduzido débito de ar no espaço restrito do porão para veículos de um navio. O espaço livre no interior do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis deverá ser suficiente para permitir uma ventilação adequada por cima dos animais quando a posição natural destes for de pé,
- iii) deverá ser previsto o acesso directo a cada parte do compartimento dos animais para que estes possam ser tratados, alimentados e abeberados durante a viagem, caso seja necessário.

E. Disposições especiais relativas ao transporte aéreo

- 27. Os animais devem ser transportados em contentores, baias ou compartimentos adequados às espécies, em conformidade pelo menos com as normas mais recentes da IATA relativas ao transporte de animais vivos.
- 28. Tendo em conta as espécies de animais, devem-se tomar precauções para evitar temperaturas demasiado altas ou baixas a bordo. Além disso, devem ser evitadas grandes variações de pressão de ar.
- 29. Deve existir a bordo dos aviões de carga um instrumento do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate dos animais, em caso de necessidade.

CAPÍTULO II**AVES DE CAPOEIRA, AVES DOMÉSTICAS E COELHOS DOMÉSTICOS**

- 30. Ao transporte de aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos, aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos pontos 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 8, 9, 13, 17 a 22, inclusive, 24 e 26 a 29 do capítulo I.
- 31. Os animais devem dispor de alimentação apropriada e água em quantidade suficiente, excepto nos casos de:
 - i) viagens de duração inferior a 12 horas, sem contar com os tempos de carga e descarga,
 - ii) viagens de duração inferior a 24 horas, quando se trate de aves recém-nascidas de qualquer espécie, desde que a viagem termine nas 72 horas seguintes à eclosão.

CAPÍTULO III**CÃES DOMÉSTICOS E GATOS DOMÉSTICOS**

- 32. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, ao transporte de cães domésticos e gatos domésticos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos pontos 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 7, alíneas a) e c), 8, 9, 12, 13, 15 e 17 a 29 inclusive, do capítulo I.
- 33. Os animais transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam 24 horas e abeberados a intervalos que não excedam 12 horas. Devem ser acompanhados de instruções redigidas com clareza acerca da sua alimentação e abeberamento. As fêmeas com cio devem ser separadas dos machos.

CAPÍTULO IV**OUTROS MAMÍFEROS E AVES**

- 34. a) As disposições do presente capítulo aplicam-se ao transporte de mamíferos e aves não abrangidos pelo disposto nos capítulos anteriores;
- b) Ao transporte das espécies em causa no presente capítulo aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos pontos 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, alínea b), 4, 5 e 6 inclusive, 7, alíneas a) e c), 8, 9 e 13 a 29 do capítulo I.
- 35. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, só serão transportados animais aptos para transporte e de boa saúde. Os animais que, de um modo evidente, se encontrem em adiantado estado de gestação, os animais que tenham parido recentemente e os animais jovens incapazes de se alimentar a si próprios e não acompanhados pelas mães não serão considerados aptos para transporte. A título excepcional, estas disposições podem não ser aplicadas se, no interesse dos próprios animais, for necessário transportá-los para um local onde lhes possa ser administrado um tratamento adequado.
- 36. Não serão administrados sedativos a não ser em circunstâncias excepcionais e apenas sob a supervisão directa de um veterinário. O animal deve ser

▼B

acompanhado até ao seu destino por um documento com informações sobre os sedativos utilizados.

37. Os animais devem ser transportados apenas em meios de transporte apropriados, nos quais será colocada, se necessário, uma referência que indique que se trata de animais selvagens, tímidos ou perigosos. Além disso, devem ser acompanhados de instruções, redigidas com clareza, sobre a alimentação, o abeberamento e os cuidados especiais necessários.

Os animais abrangidos pela CITES serão transportados em conformidade com as disposições mais recentes das «Directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas» da CITES. Em caso de transporte por via aérea, devem ser transportados, pelo menos, em conformidade com a mais recente regulamentação da IATA em matéria de transporte de animais vivos. Devem ser encaminhados para o seu destino, logo que possível.

38. Aos animais abrangidos pelo disposto no presente capítulo devem ser prestados os necessários cuidados, de acordo com as instruções e directrizes referidas no ponto 37.
39. Antes da expedição, os animais serão, se necessário, progressivamente habituados aos respectivos contentores, durante um período adequado.
40. Não serão colocados no mesmo contentor animais de espécies diferentes. Além disso, animais da mesma espécie só serão colocados no mesmo contentor se forem compatíveis uns com os outros.
41. Os cervídeos não devem ser transportados no período em que se refazem as suas armações.
42. As aves devem ser mantidas em semiobscuridade.
43. Sem prejuízo das disposições especiais a tomar em conformidade com o n.º 3 do artigo 3.º, os mamíferos marinhos devem ser objecto de uma atenção constante por parte de um tratador qualificado. Os respectivos contentores não podem ser sobrepostos.
44. a) Para garantir um fluxo de ar permanente e adequado, deve ser garantida uma ventilação adicional por meio de furos de tamanho apropriado em todas as paredes do contentor. Esses furos devem ter um tamanho que impeça os animais de entrar em contacto com as pessoas que manuseiam os contentores ou de se ferir;
- b) Em todas as faces externas dos contentores devem ser fixadas barras separadoras de dimensão adequada que garantam a livre circulação de ar no caso de os contentores serem sobrepostos ou encostados uns aos outros.
45. Os animais não devem ser instalados na proximidade de alimentos, nem em locais a que tenham acesso pessoas não autorizadas.

CAPÍTULO V

OUTROS ANIMAIS VERTEBRADOS E ANIMAIS DE SANGUE FRIO

46. Os outros animais vertebrados e os animais de sangue frio devem ser transportados em contentores apropriados e em condições que sejam consideradas adequadas à espécie, nomeadamente em termos de espaço, ventilação, temperatura, segurança, fornecimento de água e oxigenação. Os animais abrangidos pela CITES devem ser transportados em conformidade com as «Directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas» da CITES. Em caso de transporte aéreo, estes animais devem ser transportados em conformidade, pelo menos, com a mais recente regulamentação da IATA em matéria de transporte de animais vivos. Devem ser encaminhados para o seu destino logo que possível.

▼ **M2****CAPÍTULO VI****47. DENSIDADE DE CARGA****A) SOLÍPEDES DOMÉSTICOS****Transporte por caminho-de-ferro**

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 × 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 × 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 × 2 m)
Póneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 × 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m ² (1 × 1,4 m)

(*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,6 a 2,7 m.

N.B. Durante as viagens longas, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os póneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 × 2,5 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até 48 horas)	1,2 m ² (0,6 × 2 m)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de 48 horas)	2,4 m ² (1,2 × 2 m)
Póneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 × 1,8 m)
Potros (0-6 meses)	1,4 m ² (1 × 1,4 m)

N.B. Durante as viagens longas, os potros devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10 %, no máximo, para os cavalos adultos e os póneis e de 20 %, no máximo, para os cavalos jovens e os potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos cavalos em relação à superfície do solo

0-100 kg	0,42 m ²
100-200 kg	0,66 m ²
200-300 kg	0,87 m ²
300-400 kg	1,04 m ²
400-500 kg	1,19 m ²
500-600 kg	1,34 m ²
600-700 kg	1,51 m ²
700-800 kg	1,73 m ²

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
200/300	0,90/1,175
300/400	1,175/1,45
400/500	1,45/1,725
500/600	1,725/2
600/700 kg	2/2,25

▼ **M2**

B) BOVINOS

Transporte por caminho-de-ferro

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos de criação	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	[> 1,60]

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos de criação	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	[> 1,60]

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Categoria	Peso aproximado (em kg)	Superfície em m ² por animal
Vitelos	50	0,23
	70	0,28
Bovinos	300	0,84
	500	1,27

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
200/300	0,81/1,0575
300/400	1,0575/1,305
400/500	1,305/1,5525
500/600	1,5525/1,8
600/700	1,8/2,025

Há que conceder mais 10 % de espaço para as fêmeas prenhes.

C) OVINOS/CAPRINOS

Transporte por caminho-de-ferro

Categoria	Peso em kg	Superfície em m ² por animal
Carneiros tosquiados	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30

▼ **M2**

Categoria	Peso em kg	Superfície em m ² por animal
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 bis 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte por estrada

Categoria	Peso em kg	Superfície em m ² por animal
Carneiros tosquiados e borregos de mais de 26 kg	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo da viagem. A título de exemplo, para os borregos pequenos, pode-se prever uma superfície inferior a 0,2 m² por animal.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos carneiros e cabras em relação à superfície no solo

Peso médio em kg	Superfície no solo por carneiro/cabra (em m ²)
25	0,20
50	0,30
75	0,40

Transporte por via marítima

Peso vivo em kg	m ² /animal
20/30	0,24/0,265
30/40	0,265/0,290
40/50	0,290/0,315
50/60	0,315/0,34
60/70	0,34/0,39

▼ **M2**

D) SUÍNOS

Transporte por caminho-de-ferro e por estrada

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na sua posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carga dos porcos de cerca de 100 kg durante o transporte não deverá ultrapassar 235 kg por m².

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da superfície de solo mínima acima requerida; esta pode também ser aumentada até 20 % em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte aéreo

A densidade de carga deverá ser bastante elevada para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência ou na aterragem, mas deverá todavia permitir a cada animal deitar-se. O clima, o tempo total de viagem e a hora de chegada deverão ser tomadas em conta na escolha da densidade de cargas.

Peso médio	Superfície no solo por porco
15 kg	0,13 m ²
25 kg	0,15 m ²
50 kg	0,35 m ²
100	0,51 m ²

Transporte por mar

Peso vivo em kg	m ² /animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

E) AVES DE CAPOEIRA

Densidades aplicáveis ao transporte de aves de capoeira em contentor:

Categoria	Espaço
Pintos do dia	21-25 cm ² por pinto
Aves de capoeira até 1,6 kg	180 a 200 cm ² /kg
Aves de capoeira de 1,6 kg a 3 kg	160 cm ² /kg
Aves de capoeira de 3 kg a 5 kg	115 cm ² /kg
Aves de capoeira a partir de 5 kg	105 cm ² /kg

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e do tempo provável de trajecto.

▼M2

CAPÍTULO VII

48. INTERVALOS DE ABEBERAMENTO E ALIMENTAÇÃO, DURAÇÃO DA VIAGEM E PERÍODO DE REPOUSO

1. Os requisitos estabelecidos no presente capítulo aplicam-se ao transporte das espécies animais referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, com excepção do transporte aéreo cujas condições constam do capítulo I, E, pontos 27 a 29.
2. A duração de viagem dos animais das espécies referidas no ponto 1 não poderá exceder 8 horas.
3. A duração máxima de viagem prevista no ponto 2 pode ser prolongada se o veículo de transporte preencher os seguintes requisitos suplementares:
 - existência de uma cama suficientemente espessa no chão do veículo,
 - existência de alimentos no veículo em quantidade adequada em função das espécies de animais transportadas e da duração da viagem,
 - acesso directo aos animais,
 - possibilidade de ventilação adequada, susceptível de ser adaptada em função da temperatura (no interior e no exterior),
 - divisórias móveis para criar compartimentos separados,
 - veículo com dispositivo que permita a ligação à alimentação de água durante as paragens,
 - no caso dos veículos que transportam suínos, a existência de quantidade suficiente de água para permitir o abeberamento ao longo da viagem.
4. Quando o transporte é efectuado em veículos rodoviários que preencham os requisitos enumerados no ponto 3, os intervalos de alimentação e abeberamento, a duração da viagem e o período de repouso são estabelecidos do seguinte modo:
 - a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recebem uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após nove horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de nove horas;
 - b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;
 - c) Os solípedes domésticos [excepto os equídeos registados na acepção da Directiva 90/426/CEE ⁽¹⁾] podem ser transportados por um período máximo de 24 horas. Durante a viagem, os animais devem ser abeberados e, se necessário, alimentados de oito em oito horas;
 - d) Todos os outros animais das espécies referidas no ponto 1 devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após catorze horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de catorze horas.
5. Após a duração de viagem estabelecida, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de 24 horas, no mínimo.
6. Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no ponto 2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso sejam observadas as condições previstas nos pontos 3 e 4, com excepção dos períodos de repouso, aplica-se a duração de viagem prevista no ponto 4.
7.
 - a) Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no ponto 2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que sejam observadas as condições previstas nos pontos 3 e 4, com excepção da duração da viagem e dos períodos de repouso;
 - b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos diferentes da Comunidade, por meio de veículos transportados em barcos, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de doze horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se a duração da viagem por mar fizer parte do plano geral enunciado nos pontos 2 a 4.
8. A duração de viagem prevista nos pontos 3, 4 e 7 b) pode ser prolongada por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, especialmente, à proximidade do local de destino.

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

▼ M2

9. Sem prejuízo do disposto nos pontos 3 a 8, os Estados-membros são autorizados a prever um período de transporte máximo de oito horas não renovável para os transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

▼ **M2**

CAPÍTULO VIII
GUIA DE MARCHA

<u>TRANSPORTADOR</u> (NOME, ENDEREÇO, FIRMA) <u>ASSINATURA DO TRANSPORTADOR</u> (1)	<u>MEIO DE TRANSPORTE</u> <u>Nº DA PLACA DE MATRÍCULA OU IDENTIFICAÇÃO</u> (1)		
<u>ESPÉCIE ANIMAL:</u> <u>NÚMERO DE ANIMAIS:</u> <u>LOCAL DE PARTIDA:</u> <u>LOCAL DE CHEGADA:</u> (1)	<u>ITINERÁRIO:</u> <u>DURAÇÃO PREVISTA DA VIAGEM:</u> (1)		
Nº DO(S) CERTIFICADO(S) SANITÁRIO(S) OU DOCUMENTO DE ACOMPANHAMENTO (2)	CARIMBO <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2) </td> <td style="width: 50%; vertical-align: top;"> DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4) </td> </tr> </table>	DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2)	DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4)
DO VETERINÁRIO DO LOCAL DE PARTIDA (2)	DA AUTORIDADE COMPETENTE DO PONTO DE SAÍDA OU DO POSTO FRONTEIRIÇO APROVADO (4)		
DATA E HORA DE PARTIDA: PONTOS DE PARAGEM OU DE TRANSBORDO:	NOME DO RESPONSÁVEL PELO TRANSPORTE DURANTE A VIAGEM (3)		
LOCAL E ENDEREÇO	DATA E HORA	DURAÇÃO DA PARAGEM	MOTIVO
a)			
b)			
c)			
d)			
e)			
f)			
(1) A completar pelo transportador antes da viagem. (2) A preencher pelo veterinário competente. (3) A completar pelo transportador durante a viagem. (4) A completar pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado.		Data e hora de chegada Assinatura do responsável pelo transporte durante a viagem	